



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.012620/99-66
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.012
RECURSO Nº : 123.774
RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS COMPLEMENTARES E DE IN-SRF REVOGADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A citação de dispositivos legais complementares ao fundamento legal da exigência e a menção, entre eles, de Instrução Normativa revogada, embora tendo dificultado a impugnação, não impossibilitou a defesa, sendo inexistente a nulidade do Auto de Infração.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ZFM. PAUTA DE PRODUTOS.

A extensão dos benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental está limitada aos produtos constantes de pauta fixada em portaria interministerial.

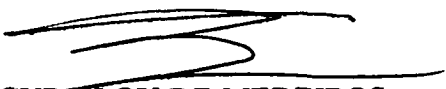
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

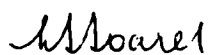
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

21 FEV 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.774
ACÓRDÃO Nº : 301-30.012
RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal decorre de revisão aduaneira, na qual foi constatada a internação de produtos admitidos na ZFM para municípios da Amazônia Ocidental sem o recolhimento dos tributos, embora os produtos não se enquadrem nos benefícios previstos na Portaria Interministerial 300/96 ou na extensão dos benefícios da ZFM, conforme DL 356/68.

Impugnação (fls. 1133 a 1143).

Preliminarmente, a impugnante pleiteia a exclusão das DI relacionadas às fls. 1135 e 1136, pois são operações realizadas por empresa distinta, com outro CGC, a Matriz da impugnante.

No mérito, sustenta que as mercadorias fazem jus à extensão dos benefícios da ZFM, porque as importou para consumo próprio. Discorre sobre a legislação e os benefícios da ZFM e sua extensão à Amazônia Ocidental, para concluir que a isenção fiscal aplica-se sempre aos bens estrangeiros adquiridos para produção ou consumo, aplicando-se o parágrafo único, do art. 2º, do DL 356/68, quando as mercadorias forem adquiridos para comercialização. Assim, a Portaria Interministerial 300/96 diz respeito apenas às importações para comercialização.

Afirma que importa máquinas, motores ou acessórios para sua instalação industrial.

Informa que há os produtos excluídos dos benefícios da ZFM (armas, bebidas alcoólicas etc.) e que os produtos com benefício fiscal não podem ser internados sem o pagamentos dos tributos e ficam vinculados à destinação prevista em lei.

Alega que limitar-se à Portaria 300/96, seria restringir a Amazônia Ocidental à industrialização de peça e equipamento e revenda.

Apresenta, entre outros documentos, o laudo técnico de fl. 1238, emitido por empresa privada, para comprovar que as partes e peças importadas destinam-se a consumo próprio.



RECURSO Nº : 123.774
ACÓRDÃO Nº : 301-30.012

Pela Notificação de Lançamento de fls. 1928 a 1930, foram excluídas da exigência fiscal as importações efetuadas pela matriz.

Em sua nova impugnação (fls. 2603 a 2086), alega a contribuinte, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pela menção, no Enquadramento Legal, da IN-SRF 49/84, já totalmente revogada pela IN-SRF 04/94, que também já foi revogada, e de uma série de artigos do RA e do RIPI. Transcreve os citados artigos. Afirma que não foi citado, do RIPI, o inciso que trata da questão sob exame, o inciso XXV, do art. 45 (fl. 2076). Ademais, cita uma série de artigos do Decreto 2.637/98. Afirma que o intuito do Fisco foi o de tumultuar e dificultar este processo, desde o início.

Reitera o argumento de que importou produtos para uso próprio em sua atividade de mineração. Discorre sobre a ZFM e a extensão de seus benefícios para a Amazônia Ocidental, transcrevendo os dispositivos legais pertinentes.

Ratifica a alegação de que a Portaria 300/96 não se aplica à situação sob exame, agregando a transcrição e análise do art. 111, do CTN, referente à interpretação literal.

Acrescenta, ainda, que a Portaria 300/96 implicaria obrigar o contribuinte a ficar limitado a uma pauta durante quase 4 (quatro) anos, o que o levaria à bancarrota, dados os constantes avanços tecnológicos.

A DRJ manteve a exigência fiscal.

Rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque a citação da IN-SRF 49/84, efetivamente revogada, foi efetuada como complementação do enquadramento legal específico. Os demais dispositivos legais, que teriam dificultado a defesa, são complementares do embasamento da cobrança.

No mérito, sustenta que a Portaria Interministerial 300/96 não se refere apenas às importações para fins de comercialização, eis que a palavra comercialização consta de um § ao art. 2º e porque no parágrafo único refere-se à capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

Registra, a seguir, que os produtos objeto deste litígio não constam da mencionada Portaria.

Em seu recurso (fl. 2231 a 2243), a empresa ratifica sua impugnação, especialmente:

- a) o cerceamento do direito de defesa, pelas citações de dispositivos legais, principalmente a IN revogada, com ofensa aos Princípios

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.774
ACÓRDÃO Nº : 301-30.012

da Legalidade das Formas, da Amplitude da Defesa, da
Tipicidade e o da Presunção de Inocência;

- b) ter direito à isenção, porque importou bens constantes do art. 45, XXV, “d”, do RIPI, para consumo próprio e não, para comercialização;
- c) inaplicabilidade da Portaria Interministerial 300/96, especialmente porque deve ser usada a interpretação literal, citando, a respeito, opiniões doutrinárias.

Prestou garantia, mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.774
ACÓRDÃO Nº : 301-30.012

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. O contribuinte superou a alegada dificuldade advinda da citação de um sem número de dispositivos legais, todos relacionados e complementares aos que fundamentaram a exigência fiscal. Trata-se de costume dos agentes fiscais que realmente torna mais trabalhosa e demorada a defesa, mas não a impossibilita, mormente quando, na descrição dos fatos fica perfeitamente delimitada a questão controvertida, como ocorre neste processo, no qual o contribuinte teve pleno conhecimento da falta que lhe foi imputada e contra ela se defendido. Da mesma forma, a menção de instrução normativa já revogada entre esses dispositivos constitui simples impropriedade técnica, que não leva à declaração de nulidade do feito. Há nesse sentido, inclusive, decisões administrativas mantendo exigências fiscais em hipóteses nas quais houve incorreção na citação do dispositivo legal infringido, mas correta e precisa descrição fática. Note-se que a própria recorrente instruiu sua defesa com vários documentos sem qualquer relação com o litígio, tais como o decreto que lhe concedeu a restituição do ICMS, o resumo de seu processo produtivo básico, sua inscrição na SUFRAMA...

Quanto ao mérito, entendo deva ser mantida a exigência fiscal, pois é incontroverso que os produtos importados não constam da Portaria Interministerial 300/96, pelo que deve ser concluído que não fazem jus aos benefícios da ZFM estendidos à Amazônia Ocidental pelo Decreto 356/68, uma vez que tratou-se de extensão limitada, não implicando ampliação da área geográfica da Zona Franca.

Essa limitação já consta do art. 394, do Regulamento Aduaneiro:

“Os benefícios concedidos pelo DL 288, de 28/02/67, estendem-se às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, **quanto aos seguintes produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada periodicamente** por ato do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e dos MF e do Interior (DL 356/68, art. 1º e 2º). (o negrito não consta do original).

A leitura dos demais dispositivos legais pertinentes demonstram que a extensão dos benefícios está limitada, no *caput* dos artigos, aos produtos relacionados em “pauta fixada periodicamente” pelos Ministros de Estado, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.774
ACÓRDÃO Nº : 301-30.012

podendo ser estendida a outros produtos. É equivocada a interpretação dada pela recorrente ao termo “comercialização” constante do parágrafo único, do art. 2º, do DL 356/68, a qual a meu ver diz respeito a todos os produtos vendidos para a Amazônia Ocidental e não, a uma categoria de produtos diversos dos destinados a produção e consumo nessa área.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

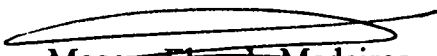
Processo nº: 10283.012620/96-66
Recurso nº: 123.774

TERMO DE INTIMAÇÃO

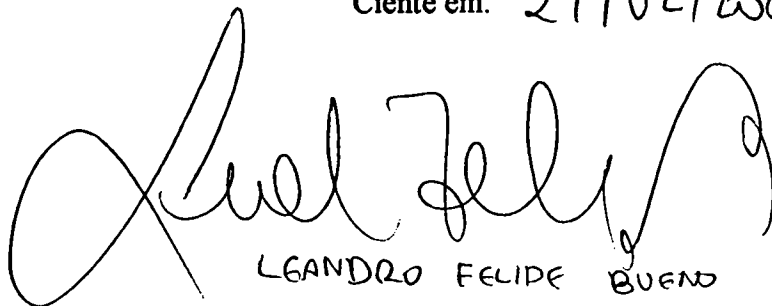
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.012.

Brasília-DF, 21/02/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 21/02/2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL